



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEEE	Nº 07/2021	
Referência	Processo nº 1052267/2016	
Interessado	PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA	

EMENTA: Aprova a ARQUIVAMENTO do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 358, apreciando o Processo nº 1052267/2016, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 300022045/2016 elaborado em 25/05/2016, em desfavor da pessoa jurídica PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - (antiga razão social: Pronet - Produtos e Serviços de Informática Ltda), CNPJ 40.849.143/0001-97, autuado por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, falta de Visto Pessoa Jurídica neste Conselho ao executar manutenção em cabina BDN e salas de auto-atendimento nas agências do Bradesco, em Patos/PB, conforme expediente fornecido pelo próprio banco em 09/03/2016, e; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 02/01/2017, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 13/01/2017, DEFESA INTEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; **considerando** que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; **considerando** que a tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pode ser ignorado; **considerando** o que mesmo não conhecendo o recurso interposto, a defesa afirma categoricamente não haver realizado atividade para o Bradesco na cidade de Patos/PB; **considerando** que não ficou comprovado, em nenhum momento do processo, que a empresa autuada desenvolveu trabalhos na Jurisdição do CREA/PB; **considerando** ainda ser imprescindível a prova de responsabilidade técnica; Considerando o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e, **considerando** o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo ARQUIVAMENTO, do Auto de Infração em epígrafe, bem como deste processo, considerando o tempo transcorrido e a impossibilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

comprovar in loco a realização dos serviços recomendo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE) e Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado Eletronicamente)